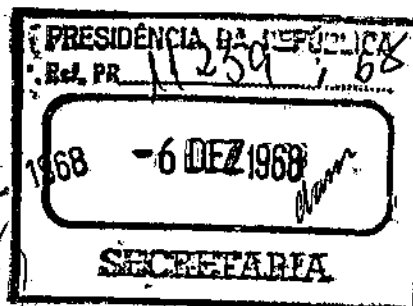


DIRETORIA DO EXPEDIENTE
 Encaminhado para o D.O. do 10 DEZ 1968
 Assistentes
 THIERS MOREIRA DA COSTA

Nº 827



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.857/66 (no Senado nº 9/66), que altera o Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 73, referido no artigo 1º do Projeto de Lei, em exame, por julgá-lo contrário ao interesse público e eivado de inconstitucionalidade, pelos motivos que passo a expor:

Ao especificar que será para o Tribunal Pleno o recurso da Fazenda de decisão inunânime de Turma, o dispositivo, se sancionado, implicaria na modificação processual da organização judiciária estadual, de competência interna dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 136 da Constituição.

Ressalte-se que há Tribunais em que existem, entre as Câmaras simples e o Plenário, corpos intermediários de Grupos de Câmaras e de Câmaras Cíveis, com alçada para tais julgamentos.

Sujeitar o Plenário, em alguns casos composto de até 36 Desembargadores, ao julgamento de recursos de executivos fiscais, pela só circunstância de haver voto di-

- 2 -

divergente favorável à Fazenda, quando a êle está reservado o conhecimento de causas de maior relevância, seria ensejar o congestionamento de seus trabalhos com grande volume de feitos de menor significação jurídica, com sérios prejuizos para a Justiça e para a Fazenda.

São êstes os motivos que levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, os quaia ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 6 de Outubro de 1968.

/w